

PARECER JURÍDICO 039/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente de Moraes – Vogal

Data: 16/03/2026

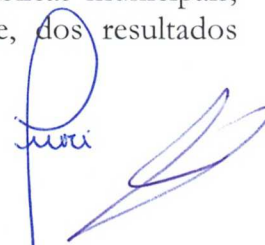
Ementa: Projeto de Lei n.º 018/2026 – “Institui a política municipal de transparência dos indicadores de desempenho educacional de rede pública municipal de ensino”

Subementa: Indeferimento

DA SÍNTESE

Versa o presente Expediente sobre o Projeto de Lei n.º 018/2026, que dispõe, “*in verbis*”, “*Institui a política municipal de transparência dos indicadores de desempenho educacional de rede pública municipal de ensino*” de autoria do nobre Vereador Carlos Davi de Souza Martins.

De acordo com a proposição, pretende-se estabelecer mecanismos de publicidade e transparência ativa acerca dos indicadores educacionais das escolas públicas municipais, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento, pela sociedade, dos resultados educacionais obtidos pelas unidades escolares da rede municipal.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Brevíssimo o relatório, a Assessoria Jurídica passa a emitir seu entendimento, à luz da Legislação de regência.

DO INTERESSE LOCAL / MUNICIPAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional, p. 736-737, que “*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa.

Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:

“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplíce aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).

(...)

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.

(...)

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)."

(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

Isto posto, dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumprenos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da "Lex Major", que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

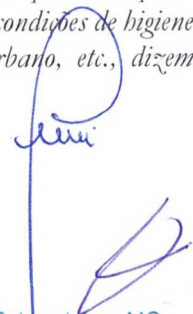
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de "interesse local" merece retoques. Ainda que possamos definir superficialmente o conceito, a sua fluidez e abstração não permite ao jurista concluir por um único conceito que inexoravelmente abarque todas as possibilidades jurídicas e fáticas – assim, nesta tarefa hercúlea, o professor Celso Ribeiro Bastos assim define "interesse local":

"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."




Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre à transparência da gestão educacional da rede pública municipal de ensino, no Município de Varginha, guardando integral compatibilidade com a “*Lex Major*” – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais.

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”.

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹ SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2000. Pg. 136.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei **se encontra em consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal**, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Opina, por fim, esta Assessoria Jurídica que no caso em análise, o projeto estabelece que o Poder Executivo deverá disponibilizar, em sítio eletrônico de acesso público, um conjunto específico de indicadores educacionais, com atualização periódica e apresentação comparativa entre unidades escolares.

“in casu” pode haver risco de questionamento quanto à iniciativa legislativa, quanto à competência de iniciativa legislativa, o que deve ser alertado pela Assessoria Jurídica aos nobres Edis.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposição em análise tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Varginha, a Política Municipal de Transparência dos Indicadores de Desempenho Educacional das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

De acordo com o texto apresentado, pretende-se estabelecer diretrizes voltadas à divulgação pública de indicadores educacionais relacionados ao desempenho das unidades escolares da rede municipal, por meio da disponibilização dessas informações em sítio eletrônico de acesso público mantido pelo Poder Executivo.

Nos termos do art. 1º da proposição, institui-se formalmente a política municipal de transparência dos indicadores educacionais aplicável às escolas integrantes da rede pública municipal de ensino.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo deverá disponibilizar, em plataforma eletrônica de acesso público, indicadores educacionais discriminados por unidade escolar, incluindo, entre outros, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, taxas de aprovação, reprovação e evasão escolar, índice de distorção idade-série, taxa média de frequência dos alunos, bem como outros indicadores adotados pelo Município e o custo médio mensal por aluno apurado conforme metodologia oficial.

O art. 3º dispõe que tais indicadores deverão ser atualizados sempre que houver divulgação oficial de novos dados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, determinando, ainda, que as informações sejam disponibilizadas em formato acessível, claro e de fácil compreensão. O parágrafo único estabelece que o cálculo do custo médio mensal por aluno deverá observar os dados orçamentários e contábeis oficiais do Município.

O art. 4º prevê que as informações divulgadas deverão ser apresentadas de forma comparativa entre as unidades escolares da rede municipal, observando-se os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

O art. 5º determina que a divulgação dos dados deverá respeitar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, vedando expressamente a identificação nominal de alunos.

Por sua vez, o art. 6º dispõe que a execução da lei ocorrerá com a utilização das estruturas administrativas e dos recursos orçamentários já existentes, vedada a criação de novas despesas obrigatórias.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

I. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

No que se refere à competência legislativa municipal, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de Varginha estabelece que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, dispõe o art. 8º, incisos II e III, da referida norma orgânica que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Tal previsão encontra consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no âmbito de suas atribuições.

Entretanto, embora exista competência legislativa municipal para tratar de matérias relacionadas à educação, deve-se observar que a própria organização administrativa municipal atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela organização, planejamento e execução das políticas públicas educacionais no âmbito da administração municipal.

Nesse contexto, as atividades de planejamento, avaliação e gestão da rede pública de ensino inserem-se no campo da administração pública municipal, sendo executadas pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa, especialmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, caso o projeto de lei imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo, tais como a criação de mecanismos específicos de monitoramento, divulgação periódica de indicadores educacionais ou implantação de sistemas de acompanhamento de desempenho escolar, poderá haver interferência na organização administrativa e na gestão das políticas públicas educacionais, matéria que, em regra, insere-se na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a Lei Orgânica municipal também consagra os princípios da publicidade e da transparência da administração pública, os quais orientam a atuação do Poder Público e garantem à coletividade o acesso às informações de interesse público. Todavia, a implementação de políticas públicas e instrumentos administrativos destinados à gestão e divulgação de indicadores educacionais deve respeitar a estrutura administrativa municipal e as competências do Poder Executivo para regulamentar e executar tais medidas.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Dessa forma, a proposição legislativa deve ser analisada com cautela quanto à sua conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica municipal, a fim de evitar eventual vício de iniciativa ou indevida interferência nas atribuições administrativas do Poder Executivo.

II. DA ADMISSIBILIDADE APONTADA EM ANÁLISE ANTERIOR

No tocante aos aspectos técnicos da proposição, verifica-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB possui periodicidade própria de divulgação, definida pelos órgãos responsáveis pela avaliação educacional em âmbito nacional, não sendo produzido em periodicidade semestral ou em intervalos inferiores aos estabelecidos oficialmente.

Ademais, o dispositivo que prevê a divulgação do custo médio mensal por aluno por unidade escolar pode demandar metodologia específica de custeio educacional, que nem sempre se encontra implementada no âmbito da administração municipal. Tal exigência pode implicar dificuldades operacionais ou a necessidade de implantação de novos mecanismos de controle e gestão administrativa.

Por outro lado, observa-se que o dispositivo que veda a identificação nominal de alunos encontra-se em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao resguardar dados pessoais sensíveis relacionados aos estudantes.

Todavia, recomenda-se que a redação normativa também contemple vedação à divulgação de quaisquer informações que possam possibilitar a reidentificação indireta de alunos, especialmente em bases de dados com reduzido número de registros ou em contextos que permitam a associação de informações.

Por fim, considerando que a implementação da política de transparência poderá demandar organização administrativa, adequação de sistemas de informação e eventual estruturação de procedimentos internos para coleta e consolidação dos dados, recomenda-se a previsão de prazo razoável para adaptação da Administração Pública municipal, por meio da fixação de *vacatio legis*, a fim de possibilitar a adequada implementação das medidas previstas na norma.

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

O trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando na conveniência e/ou discricionariedade, bem como no mérito decisório da tomada de decisões dos Administradores Públicos, no caso do Presidente da Câmara Municipal de Varginha.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

A missão institucional da Assessoria Jurídica, quando instada a manifestar-se, visa subsidiar, sempre e em toda a ocasião, uma mais clarividente decisão do Administrador Público.

No caso, considerando a facultatividade da emissão deste Parecer, situação diversa da constante no Artigo 38, § único da Lei Federal n.º 8.666/93 (Artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021), a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria Jurídica não tem caráter vinculante e substitutivo da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, “*in casu*” o Ordenador de Despesas.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa – nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA.

Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. (...) Quanto à ilegitimidade passiva dos pareceristas, os Magistrados explicaram que pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva que não gera para o parecerista responsabilidade pelo ato administrativo, salvo nas situações em que transpareçam condutas culposas ou dolosas. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade *ad causam* do DF e para excluir da relação processual os dois pareceristas. *Acórdão n. 880400, 20150020142880 AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 142*



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, solicitante deste Parecer Jurídico, reiterando que não haver vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste Entendimento Jurídico.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “*sub examinem*” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo. Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, tanto não ultrapassando as suas atribuições legais e regimentais, quanto não usurpando as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos nobres Vereadores.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

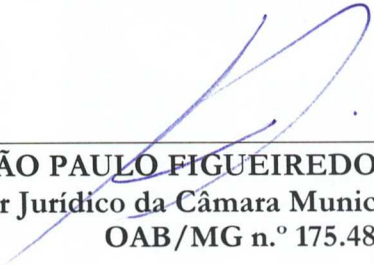
Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

DA CONCLUSÃO


“Ex positis”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, “**sub censura**”, pelo **INDEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 018/2026**, tendo em vista que a proposição impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo relacionadas à gestão e divulgação de indicadores educacionais da rede municipal, matéria inserida na esfera administrativa do Executivo, podendo caracterizar vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Varginha, “**sub examinem**”.

Fica a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha à disposição dos nobres Vereadores para esclarecimentos que se fizerem necessários.


Varginha, M.G., 16 de março de 2026.



JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483



YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica da
Câmara Municipal de Varginha



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023